



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0009396-73.2013.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante CLÁUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA, é apelado TOMMASO MAMBRINI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTARAM: ADV. Sandro Cesar Ramos Bertasso (OAB/SP 322.034); ADV. João Paulo Akaishi Filho (OAB/PR 34.857)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21998

Apelação Cível nº 0009396-73.2013.8.26.0445

Apelante: Cláudia Irene Tosta Junqueira

Apelado: TOMMASO MAMBRINI

Comarca: Pindamonhangaba

Juiz(a): Wellington Urbano Marinho

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária de dissolução de sociedade comum e apuração de haveres, cumulada com perdas e danos. Sentença recorrida que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a existência da sociedade de fato, declarar sua dissolução, condenar a ré ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes, e ao pagamento de custas e despesas processuais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar (i) a nulidade da sentença por julgamento extra petita quanto à liquidação da sociedade; (ii) se a liquidação da sociedade deveria ter sido relegada à ulterior fase de cumprimento de sentença; e (iii) se o laudo pericial preencheu, de forma clara e fundamentada, todos os requisitos técnicos que lhe eram exigidos e se houve equívoco na metodologia empregada e relativamente à exclusão de determinados bens que deveriam compor o acervo societário.

III. Razões de Decidir

A sentença não é extra petita, porque a petição inicial contém pedido expresso de reconhecimento, dissolução e apuração de haveres.

A impropriedade do autor na utilização da expressão “haveres” não impede que se inicie a fase de liquidação da sociedade (CPC, art. 603), com a nomeação de perito para promover a realização dos ativos e a liquidação dos passivos, até porque o juiz deve conhecer o direito (iura novit curia), de modo que “basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)”.

Afigura-se absolutamente desnecessário desmembrar-se o feito em duas fases, seja porque a existência da sociedade em comum havida entre as partes e a consequente ruptura do affectio societatis foram há muito reconhecidas, ocasião na qual, inclusive, ordenou-se a produção de prova pericial voltada a elucidar as “questões controvertidas, que se referem, primordialmente, ao acervo social e sua partilha”.

O inconformismo no tocante à suposta necessidade de relegar-se a liquidação da sociedade à ulterior fase de

cumprimento de sentença, aliás, já foi exaustivamente discutido (AI nº 2260837-76.2018.8.26.0000).

O laudo pericial preencheu, de forma clara e fundamentada, todos os requisitos técnicos que lhe eram exigidos, sobretudo porque a perícia foi realizada com base no acervo societário consensualmente delimitado pelas partes, não tendo a ré apresentado elementos suficientes para desconstituir os fundamentos técnicos que embasaram os trabalhos periciais, devidamente homologados pela sentença recorrida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*ação ordinária de dissolução de sociedade comum e de apuração de haveres, cumulada com perdas e danos*”, a r. sentença, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para **(i)** “*reconhecer a existência da sociedade de fato entre as partes e declarar a sua constituição a partir de idos do ano de 1999, assim como para declarar a sua dissolução na data de 11/03/2011*”; **(ii)** condenar a ré ao pagamento de R\$ 795.876,76 (10/2015), corrigido pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde a data do desembolso, e com juros de mora de 1% a.m., estes contados deste a citação, a título de reparação mínima decorrente de danos materiais; **(iii)** condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença; e, em razão da sucumbência mínima do autor, **(iv)** condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Com relação à verba honorária, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determinou que o autor retifique o valor da causa, com o consequente recolhimento das custas residuais, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2504/2526).

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 2529/2533) e pela ré (fls. 2534/2549) foram rejeitados (fl. 2683).

Comprovação do recolhimento das custas de ingresso residuais (fls. 2595/2598).

Recorreu a ré (fls. 2686/2713) a pugnar pela nulidade da r. sentença recorrida em razão do julgamento *extra petita* no que concerne ao decreto de liquidação da sociedade – especialmente porque o autor “*pediu expressamente o rebanho descrito nos itens b1, b2 e b3, da prefacial, tanto é assim que sequer ventilou a conversão dos animais em pecúnia, afinal, os semoventes já estavam sob sua posse, inclusive algumas unidades já haviam sido por ele vendidas a terceiro, fato por ele próprio admitido e que torna ainda mais descabida a condenação em lucros cessantes imposta indevidamente na sentença apelada*” (fl. 2696) e, no mérito, a sustentar, em síntese, que todos os pedidos formulados na petição inicial “*estão fulcrados na partilha e apuração de haveres supostamente realizada pelo zootecnista Roberto Vilhena em 11 de março de 2011, fato infirmado pela defesa da Apelante e não considerado na perícia, que constitui o único fundamento utilizado pela sentença atacada para condenar a Apelante ao pagamento do montante de pouco mais de 795 mil reais, e lucros cessantes*” (fl. 2701); que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito; que os “*semoventes considerados na perícia não foram pleiteados pelo Apelado na Inicial, logo, não podem subsidiar a condenação pecuniária e tampouco os lucros cessantes*” (fl. 2702); que, ainda que

assim não fosse, a partilha de bens e a respectiva apuração dos haveres deve ser realizada na fase processual de cumprimento de sentença por liquidação e arbitramento, *“respeitados os limites objetivos da causa de pedir e pedidos”* (fl. 2702); que a própria decisão de fls. 646/648 *“estabeleceu a produção da prova técnica de forma objetiva, isto é, determinou apenas e tão somente o levantamento do acervo societário, a delimitação dos bens comuns, não havendo que se considerar a apuração dos haveres da forma consignada na malsinada perícia”* (fl. 2702); que, tratando-se de ação de reconhecimento de sociedade em comum, *“é imprescindível o reconhecimento judicial de sua existência, consolidando as regras societárias e individualizando o patrimônio comum, bem como estabelecendo a forma de divisão dos bens e apuração dos haveres”* (fl. 2703), relegando-se a apuração de haveres à fase processual de cumprimento de sentença por liquidação e arbitramento; que o *“laudo pericial que subsidiou a r. sentença não contemplou os animais relacionados pelo Apelado na Inicial, os quais constituem, também, o objeto da Medida Cautelar 0009395-88.2013, destarte a exclusão desse vasto rebanho prejudicou sobremodo, a Apelante no plano de partilha e apuração de haveres, afinal, não lhe rendaram remuneração alguma, pelo contrário, permaneceram enriquecendo ilicitamente o Apelado”* (fl. 2706); que o próprio perito admitiu que os referidos animais não foram incluídos nos trabalhos; que a ré *“reclama a inclusão desse rebanho no plano de partilha e apuração dos haveres desde a impugnação ao laudo pericial de fls. 1195/1227, daí o error in judicando da sentença ao deixar de ordenar a correição do laudo pericial para esse fim”* (fl. 2707); que o D. Juízo de origem autorizou a alienação de parte do acervo societário,

“consignando a obrigatoriedade de prestar contas e depositar em juízo a integralidade do valor auferido para oportuna partilha, vide r. decisão de fls. 1389/1390, contudo, nada disso foi feito, observado ou respeitado no processo, as reses foram vendidas em leilão e nenhum numerário foi depositado, onerando mais a parte recorrente, enriquecendo, sem justa causa, a parte recorrida” (fl. 2707); que, por ocasião da impugnação ao laudo pericial, a ré “apontou a ausência de apuração dos haveres provenientes da matriz doadora JORDANIA FIV PONT-1216, adquirida exclusivamente por ela e enviada ao Apelado para reprodução, por isso a partilha dos haveres para esta matriz é diferente, trata-se de uma exceção à regra societária, destarte neste caso a divisão dos produtos é de 50% para cada lado” (fl. 2707), o que não foi considerado na r. sentença recorrida; que, para efeitos de apuração dos haveres provenientes da matriz doadora JORDANIA FIV PONT-1216, “devem ser considerados apenas os produtos gerados após 9 meses de seu envio ao Apelado, porquanto se tratar do período gestacional dos bovinos, assim é forçoso concluir que todos os animais gerados a partir de outubro/2009 devem ser partilhados à razão de 50% para cada” (fl. 2709); que o autor “reservou para si, dentre outros, os produtos denominados COLOMBIA, os quais originam-se da vaca JORDANA PONT 1216, especificamente os de número 13, 14, 16, 17, 18 e 22, registrados, respectivamente, como CTJ 5374, 5375, 5377, 5378, 5379, e 5522, vide fls. 32/33 e 1865/1877, dos autos” (fl. 2709), produtos que foram sonegados da perícia; que o laudo pericial padece de vício relativamente ao arbitramento de valor ao rebanho, sobretudo porque o “Perito atribuiu à um gado vendido entre os anos de 2005 à 2010, o mesmo preço praticado pelo mercado no ano de 2015,

existindo um lapso temporal de 5 anos que compromete a lisura e idoneidade do resultado obtido, afinal, não há contemporaneidade alguma no malsinado arbitramento” (fl. 2710).

Recurso preparado (fls. 2714/2715) e respondido (fls. 2719/2766).

Instada a complementar o valor do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 2843/2844), a apelante comprovou o recolhimento do valor residual (fls. 2847/2850).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 2839 e 2842).

É o relatório.

O apelado ajuizou a presente “*ação ordinária de dissolução de sociedade comum e de apuração de haveres, cumulada com perdas e danos*”, com o intuito de obter provimento jurisdicional voltado a reconhecer e dissolver a sociedade em comum havida entre as partes, com a consequente apuração de seus haveres, além de pugnar pela condenação da apelante ao pagamento de indenização pelos danos “*decorrentes da não utilização de todos os animais que lhe foram destinados na partilha e pela não efetivação das autorizações de transferência para terceiros adquirentes, em leilão, dos animais pertencentes à sociedade em comum*” (fl. 34) e também pelos danos morais suportados.

Após regular instrução probatória, a r. sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para (i) “*reconhecer a existência da sociedade de fato entre as partes e*

declarar a sua constituição a partir de idos do ano de 1999, assim como para declarar a sua dissolução na data de 11/03/2011”; (ii) condenar a apelante ao pagamento de R\$ 795.876,76 (10/2015), corrigidos pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde a data do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., contados desde a citação, a título de reparação mínima decorrente de danos materiais; (iii) condenar a apelante ao pagamento de lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença; e, em razão da sucumbência mínima do autor, (iv) condenou a apelante ao pagamento das custas e despesas processuais. Com relação à verba honorária, condenou o apelado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 e a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determinou que o apelado retifique o valor da causa, com o consequente recolhimento das custas residuais, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (fls. 2504/2526).

A apelante arguiu a nulidade da r. sentença recorrida em razão do julgamento *extra petita* no que concerne ao decreto de liquidação da sociedade.

Sem razão, contudo.

Embora a apelante sustente que a parte adversa “*não pleiteou a liquidação total da sociedade e a condenação da Apelante ao pagamento de quantia em dinheiro*” (fl. 2696), a verdade é que a petição inicial contém pedido expresso “*para reconhecer e declarar a sociedade comum existente entre o autor e réu, e, também, após declarar a sua dissolução total, para que sejam atribuídos ao autor os haveres na forma acertada entre as partes (...)*”

(fls. 30/31), com a consequente condenação da apelante ao pagamento de indenização pelos danos materiais “*decorrentes da não utilização de todos os animais que lhe foram destinados na partilha e pela não efetivação das autorizações de transferência para terceiros adquirentes, em leilão, dos animais pertencentes à sociedade em comum*” (fl. 34), e também pelos danos morais suportados.

Em que pese a impertinência na utilização da expressão “*haveres*” (fl. 31) – eis que, decretada a dissolução total da sociedade, não há espaço para apurarem-se os haveres dos sócios –, andou bem o D. Juízo de origem ao dar início à fase de liquidação (CPC, art. 603), com a nomeação de perito para promover a realização dos ativos e a liquidação dos passivos.

Neste aspecto, pontua-se que o juiz deve conhecer o direito (*iura novit curia*), de modo que “*basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)*”¹.

Não por outra razão é que, por ocasião do saneamento do processo, foi determinada a produção de prova pericial para regular elucidação das “*questões controvertidas, que se referem, primordialmente, ao acervo social e sua partilha*” (fl. 647 – grifos acrescidos).

Também não vinga a alegação de que a “*partilha de bens e a respectiva apuração dos haveres*” deveria ter sido realizada na fase processual de cumprimento de sentença por liquidação

¹ JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Seção I. Dos Requisitos da Petição Inicial**. In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.
Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1506549897>. Acesso em: 4 de outubro de 2023.

e arbitramento (fl. 2702).

A decisão saneadora reconheceu a existência da sociedade em comum havida entre as partes, em razão da ausência de controvérsia no tocante à “*efetiva constituição da sociedade*” (fl. 646) e à ulterior ruptura do *affectio societatis*, e, por isso, ordenou a produção de prova pericial, a tornar desnecessário o desmembramento do processo em duas fases.

A apelante teve inequívoca ciência da designação da perícia voltada à aferição do “*acervo social e sua partilha*” (fl. 647) e, a despeito de interpor o agravo de instrumento nº 2049577-25.2014.8.26.0000, não se insurgiu contra a questão (fls. 01/11), a qual, agora, pretendeu indevidamente controverter.

Em outras palavras, se a apelante não se valeu, no momento processual adequado, do recurso cabível para impugnar a matéria, não pode simplesmente fazê-lo agora, porque a discussão está irremediavelmente preclusa (CPC, art. 507).

Ainda que assim não fosse, a determinação de prosseguimento dos autos principais para regular liquidação da sociedade não trouxe qualquer prejuízo à apelante, especialmente porque a delimitação do acervo pertencente à parceria foi consensualmente ajustada pelas partes (fls. 749/750).

Acrescenta-se, ainda, que o inconformismo da apelante no tocante à suposta necessidade de relegar-se a liquidação da sociedade à ulterior fase de cumprimento de sentença já foi palco de debates.

Nas razões do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de realização de

nova perícia, este Colegiado rejeitou a alegação de que a *“liquidação e partilha de bens dependem, sobretudo, do trânsito em julgado da sentença que declare a existência de tal relação jurídica de direito material”*, por considerar descabida a *“irresignação da agravante quanto a importunidade e a nulidade da perícia”*, já que a *“sociedade de fato entre as partes já fora reconhecida judicialmente e, diante do interesse por elas manifestado, foi determinada a realização de perícia para constatação do acervo societário e consequente partilha entre os sócios”* (AI nº 2260837-76.2018.8.26.0000).

Tampouco prospera a alegação de que todos os pedidos formulados na petição inicial *“estão fulcrados na partilha e apuração de haveres supostamente realizada pelo zootecnista Roberto Vilhena em 11 de março de 2011, fato infirmado pela defesa da Apelante e não considerado na perícia, que constitui o único fundamento utilizado pela sentença atacada para condenar a Apelante ao pagamento do montante de pouco mais de 795 mil reais, e lucros cessantes”* (fl. 2701).

Por ocasião do saneamento do processo, o D. Juízo de origem asseverou que, *“embora a inicial não contenha rol taxativo dos bens que compõem o acervo societário, é possível aferi-los a partir dos documentos já juntados aos autos e outros que serão obtidos por meio das provas cuja produção foi requerida pelo autor”* (fl. 647).

A metodologia empregada na perícia foi definida em reunião que se realizou em 21/07/2014, da qual participaram os assistentes técnicos indicados pelas partes e o perito (fls. 749/750), e, **consensualmente ajustada a delimitação do acervo**

pertencente à parceria (fls. 749/750), as partes foram instadas a apresentar a “*relação integral de animais de que pretendem a verificação objeto da perícia*” (fl. 757).

O perito também registrou que as partes se mantiveram “*inertes à diligência da perícia no sentido de apresentarem todas as notas fiscais relativas às vendas dos produtos nascidos da sociedade*” (fl. 1408), acrescentando, ainda, que

5.4. Tendo em vista a forma desidiosa adotada pela Requerida, considerou-se para fins de determinação da relação 75/25 na forma entabulada verbalmente pelas partes, por exclusão, que coube a Ré o múnus pela aspiração folicular, fertilização, inoculação dos embriões em vacas receptoras e venda dos produtos, salvo no período posterior às datas dos relatórios dos laboratórios (doc 5) e para as doadoras lá trabalhadas, passando a ser de responsabilidade do Autor os cuidados exigidos na produção e venda.

Observa-se, finalmente, que, embora a apelante tenha listado uma série de animais supostamente omitidos do laudo pericial (fls. 2706 e ss.), os esclarecimentos periciais foram categóricos no seguinte sentido:

- 3.4. Além dos questionamentos acima, a Requerida impugna o Laudo Pericial no que se refere as questões técnicas, apoiando-se no parecer técnico emitido pela médica veterinária Dr.^a Isadora Oliveira Junqueira Villela (fls. 1205/1230).
- 3.4.1. Observa-se que o assistente técnico indicado pela Requerida, Dr. Luiz Humberto Junqueira Amaral, que participou ativamente do feito, desde do início da perícia, não emitiu o seu parecer técnico.
- 3.4.2. Tumultuando o feito, a Requerida se apoia em um parecer técnico cuja a profissional signatária, não participou da produção da prova pericial na condição de assistente técnico da parte ré e, portanto, é pessoa estranha ao presente processo, já que não contou com decisão judicial que a autorizasse se manifestar por meio de parecer crítico à peça pericial, razão pela qual a perícia deixa de responder aos questionamentos feitos. E não estando habilitada ao processo é oportuno registrar o seguinte entendimento cristalizado no âmbito do TJSP:

Insta ressaltar, ao passo, que apesar de os suplicantes terem indicado assistente técnico, não apresentou ele crítica, e, como bem anotou o i. magistrado "a quo", o laudo pericial elaborado por perito judicial só poderia ser ilidido por profissional igualmente habilitado, de sorte que as genéricas alegações dos suplicantes são insuficientes a invalidar as conclusões do expert de confiança do juízo, relevando anotar que contra tal decisão a que afastou a impugnação ao laudo (fl. 302) - não houve interposição de recurso.

No tocante à matriz JORDANIA FIV PONT, supostamente omitida no laudo pericial, o Perito expressamente esclareceu que ela não foi incluída “*no laudo pericial*” por não ter sido “*relacionada pelas partes*” (fl. 2509).

É o que se observa do trecho a seguir colacionado, a saber:

ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE REQUERIDA EM AUDIÊNCIA acerca do Quesito “b”: *“com foi dito na resposta ao primeiro quesito, a perícia não trabalhou em cima das informações apresentadas na exordial e na contestação e mesmo réplica, pelo seguinte: houve consenso entre os assistentes técnicos, e o Dr João Paulo que estava presente naquela reunião e que esta presente nesta audiência, houve um consenso que toda a relação de animais que estavam discutindo, inclusive a relação apresentada pelo zootecnista Roberto Vilhena, não seriam consideradas, as partes chegaram a este consenso nesta reunião introdutória, e a partir desta reunião foi facultado as partes que apresentassem a relação dos animais, e a ré não apresentou esse animal na sua relação; portanto, não foi considerada como parte do acervo, por uma questão óbvia, a ré não se fez valer dessa informação; isso é questão técnica, de apuração de acervo imobiliário, e não mérito, mesmo porque o Magistrado tem inúmeras ações no seu dia a dia, mesmo porque a sua assistida estava representada pelo assistente técnico, que participou e mesmo depois da reunião ele contribuiu de forma veemente, pontual, no fornecimento das informações, eu trabalhei em parceria com os assistentes técnicos, em nenhum momento essa matriz que o Senhor que valer agora foi representada sobre sua assistida;*

Observa-se, neste ponto, que o Perito foi categórico ao pontuar que *“não trabalhou em cima das informações apresentadas na exordial e na contestação e mesmo réplica, pelo seguinte: houve consenso entre os assistentes técnicos, e o Dr. João Paulo que estava presente naquela reunião e que está presente nesta audiência, houve um consenso que toda a relação de animais que estavam discutindo, inclusive a relação apresentada pelo zootecnista Roberto Vilhena, não seriam consideradas, as partes chegaram a este consenso nesta reunião introdutória, e a partir desta reunião foi facultado as partes que apresentassem a relação dos animais, e a ré não apresentou esse animal na sua relação; portanto, não foi considerada como parte do acervo, por uma questão óbvia, a ré não se*

fez valer dessa informação” (fl. 2510 *sic* – grifos acrescentados).

É justamente por isso que também não prospera a alegação de que os “*semoventes considerados na perícia não foram pleiteados pelo Apelado na Inicial, logo, não podem subsidiar a condenação pecuniária e tampouco os lucros cessantes*” (fl. 2702).

A apelante sustentou, ainda, que o laudo pericial padece de vício relativamente ao arbitramento de valor ao rebanho, sobretudo porque o “*Perito atribuiu à um gado vendido entre os anos de 2005 à 2010, o mesmo preço praticado pelo mercado no ano de 2015, existindo um lapso temporal de 5 anos que compromete a lisura e idoneidade do resultado obtido, afinal, não há contemporaneidade alguma no malsinado arbitramento*” (fl. 2710).

Sem razão, contudo.

No tocante à valoração do acervo societário, o laudo pericial foi bastante claro ao esclarecer o critério adotado “*para fins de determinação*”. É o que se observa a seguir:

5. DA VALORAÇÃO DO ACERVO SOCIETÁRIO

- 5.1. As partes mantiveram-se inertes à diligência da perícia no sentido de apresentarem todas as notas fiscais relativas às vendas dos produtos nascidos da sociedade.
- 5.2. Alternativamente, como forma de valorar os animais produzidos e vendidos, buscou-se os valores médios negociados nos recentes leilões de elite da raça Nelore, cujos resultados constam dos informativos anexados ao presente laudo como doc 6. Para estes resultados, apurou-se as seguintes médias para as fêmeas, machos e prenhez:

O perito ainda acrescentou que (fl. 875)

5.4. Tendo em vista a forma desidiosa adotada pela Requerida, considerou-se para fins de determinação da relação 75/25 na forma entabulada verbalmente pelas partes, por exclusão, que coube a Ré o múnus pela aspiração folicular, fertilização, inoculação dos embriões em vacas receptoras e venda dos produtos, salvo no período posterior às datas dos relatórios dos laboratórios (doc 5) e para as doadoras lá trabalhadas, passando a ser de responsabilidade do Autor os cuidados exigidos na produção e venda.

Se não bastasse, o laudo pericial de fls. 868 e ss. apontou, de forma bastante clara, que, embora tenha solicitado aos litigantes *“cópia dos relatórios de aspiração folicular e produção de embriões emitidos pelos laboratórios autorizados pela ABCZ, realizados entre abr/2003 e mar/2011”* (fl. 875), a apelante se *“manteve inerte à diligência da perícia”* (fl. 875).

É evidente, portanto, que o laudo pericial preenche os requisitos técnicos que lhe são exigidos e contempla, de forma adequada, o objeto da perícia.

O perito, na condição de auxiliar da Justiça e profissional de confiança do Juízo, presta seus serviços na área designada, apresentando subsídios técnicos para a solução da controvérsia, o que aqui fora regularmente satisfeito.

Divergindo a parte da perícia e sendo relevante a divergência apontada, cabe ao D. Juízo determinar que o perito preste os esclarecimentos necessários antes de decidir, exatamente como agiu o D. Juízo de origem.

Observa-se, neste ponto, que, além do extenso laudo pericial (fls. 868/887), o perito respondeu todos os

quesitos formulados, apresentou, de forma clara e pormenorizada, o laudo complementar (fls. 1401/1409), além de ter comparecido à audiência de instrução para prestar novos esclarecimentos (fl. 2336).

Não é verdade, ademais, que o apelado não formulou pedido de condenação a título de lucros cessantes, especialmente porque, além de haver pedido expresso de *“indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes”* (fl. 25), a petição inicial foi bastante clara ao esclarecer que o apelado *“suporta, sozinho, os custos financeiros da sociedade em comum com a Ré, e não pode transferir os animais por culpa exclusiva da ré”* (fl. 14) e que a apelante impede a *“fruição dos dividendos da sociedade”* (fl. 24).

Por fim, é irrelevante a alegação de que o D. Juízo de origem autorizou a alienação de parte do acervo societário, *“consignando a obrigatoriedade de prestar contas e depositar em juízo a integralidade do valor auferido para oportuna partilha, vide r. decisão de fls. 1389/1390, contudo, nada disso foi feito, observado ou respeitado no processo”* (fl. 2707).

A r. decisão que autorizou que a apelante procedesse à retirada dos oitos animais descritos à fl. 1384 (fls. 1389/1390) foi bastante clara ao pontuar que a *“publicidade da modalidade de leilão que se pretende realizar permite que a ré o fiscalize por meios próprios”*, ressaltando que *“eventuais prejuízos que a ré comprove ter sofrido com a medida permitida nesta decisão serão resolvidos em perdas e danos”*.

Ora, se a apelante não trouxe qualquer prova que ateste que as vendas em leilão superaram os valores estimados pela perícia, não há como – e nem por que – reconhecer que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eventual alienação de parte do acervo societário enriqueceu “*sem justa causa, a parte recorrida*” (fl. 2707).

Eis por que, o inconformismo não prospera e não ilide os fundamentos da r. sentença recorrida que se mantém.

Por fim, os honorários advocatícios devidos pelo apelante são majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação, neles incluídos os recursais (CPC, art. 85, §11).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator